

Discussões Sobre Guarda e Convivência à Luz do Equívoco entre Ações de Família e Ações de Estado

Fernanda Tartuce

Doutora e Mestre em Direito Processual pela USP; Professora do Programa de Mestrado e Doutorado da FADISP; Coordenadora e Professora em Cursos de Especialização na Escola Paulista de Direito (EPD); Presidente da Comissão de Processo Civil do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM); Diretora do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO); Vice-Presidente da Comissão de Mediação do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP); Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP); Advogada e Mediadora.

Débora Brandão

Pós-Doutorado em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca, Espanha; Doutora e Mestre em Direito Civil pela PUC-SP; Professora Titular da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC); Coordenadora e Professora do Curso de Especialização em Direito Civil na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC); Professora nos Cursos de Especialização na Escola Paulista de Direito (EPD); Supervisora Acadêmica e Professora no Curso de Especialização em Direito de Família e Sucessões da Escola Brasileira de Direito (EBRADI); Advogada e Mediadora.

RESUMO: Quais demandas configuram ações de estado e atraem as regras diferenciadas previstas sobre o tema no Código de Processo Civil? Ações referentes ao poder familiar - como, por exemplo, demandas em que se discute "guarda de filhos" - são ações de estado? A resposta passa pela qualificação da demanda como sendo ação de estado ou não.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família. Ações de Estado. Código de Processo Civil.

SUMÁRIO: 1 Relevância do Tema. 2 Poder Familiar, Guarda e o Direito-Dever de Convivência. 3 Conceituação Doutrinária de "Ações de Estado". 4 Regras Diferenciadas Sobre Ações de Estado no CPC/2015. 5 Destaques Jurisprudenciais Sobre o Termo "Ações de Estado"; 5.1 Casos Clássicos; 5.2 Casos Diferenciados. 6 Conclusões. 7 Bibliografia.

1 Relevância do Tema

Quais demandas configuram ações de estado e atraem as regras diferenciadas previstas sobre o tema no Código de Processo Civil? Ações referentes ao poder familiar - como, por exemplo, demandas em que se discute "guarda de filhos" - são ações de estado?

As dúvidas são pertinentes. Como as ações de estado contam com regras processuais peculiares, é importante conhecer seu adequado percurso judicial. Eis um exemplo de consequência prática: na ação em que se discute a guarda de uma criança caberá citação postal ou a cientificação do demandado precisará se dar por oficial de justiça? A resposta passa pela qualificação da demanda como sendo ação de estado ou não.

2 Poder Familiar, Guarda e o Direito-Dever de Convivência

A Constituição Federal, no art. 229, dispõe que é dever dos pais assistir, cuidar e educar seus filhos menores. Trata-se de *munus publico* conferido aos genitores, em igualdade de condições; nessa medida,

"(...) poder familiar é o direito-dever, pertencente aos genitores, de criar, educar e representar os filhos menores não emancipados e seu patrimônio no interesse destes. É exclusivo dos genitores e, na falta deles, somente quem os adotar ou reconhecer parentalidade socioafetiva poderão exercê-lo como titulares." [1](#)

Como se nota, o poder familiar deve ser exercido em virtude da relação parental; assim, independentemente de estado civil dos genitores, ambos possuem o direito-dever de exercer o poder familiar. Por essa razão, há impropriedade técnica no *caput* do art. 1.631 do Código Civil, ao dispor que o poder familiar compete aos pais durante o casamento e a união estável; na realidade, ele compete aos genitores enquanto os filhos forem menores e não emancipados [2](#).

Por serem titulares do poder familiar, os genitores recebem do Estado, por meio da lei, uma série de atribuições - que são direitos-deveres -, a fim de zelarem pelo pleno desenvolvimento da criança e do adolescente para que possam se tornar cidadãos autônomos.

Os direitos-deveres decorrem do poder familiar e não da guarda, razão pela qual os genitores podem e devem tomar decisões em conjunto, "independentemente da forma de guarda exercida por eles, unilateral ou compartilhada, quando o relacionamento conjugal não mais existe" [3](#).

Se os atributos estabelecidos no art. 1.634 do Código Civil não forem cumpridos, os genitores poderão responder civil e criminalmente por ações e/ou omissões em relação aos seus filhos.

O que se objetiva discutir é o exercício da guarda, disposto no art. 1.634, II, do Código Civil; o art. 1.632 do mesmo Código é explícito, ao afirmar que qualquer rompimento da relação entre os genitores não enseja alteração no direito de ter os filhos em suas companhias. Ainda que nunca tenham tido qualquer relação amorosa, genitores possuem o direito de ter seus filhos junto a si; afinal, a guarda é a companhia física do seu filho, decorrente do poder familiar, e configura uma das atribuições decorrentes do exercício desse poder [4](#).

A Constituição Federal, no art. 227, consagra o princípio da convivência familiar, diretriz reiterada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; se os genitores não residem na mesma casa, a convivência entre eles e seus filhos deve ser assegurada:

"A princiologia introduzida a partir de 1988 impõe outra interpretação à guarda porque, se ela é companhia física, atributo do poder familiar, cuja titularidade é de ambos, não é possível e nem aceitável a permanência de um genitor-visitador, devendo a lei e os atos revelarem o exercício da coparentalidade responsável, assegurada a convivência familiar, verdadeiramente. A antiga visão, que em parte permanece até hoje, acerca da guarda deve ser revisitada." [5](#)

Como se nota, os conceitos de guarda unilateral e guarda compartilhada devem ser revisitados, conforme concluem [Débora Brandão](#) e Rodrigo de Lima Vaz Sampaio, no artigo acima mencionado.

Poder familiar é o direito-dever titularizado pelos genitores e guarda é atributo desse direito-dever; portanto, é de rigor conviver para educar, cuidar e criar os filhos, tendo ambos os genitores esses direitos-deveres, de ordinário. Somente em caso de perda ou suspensão do poder familiar é que haverá supressão ou diminuição de tais atributos:

"Técnicamente, entende-se que, para os casos regulares em que a guarda é compartilhada, deveria haver apenas estabelecimento de regras para o exercício da convivência, se necessário fosse. Isso, porque os genitores estabeleceriam, assim como é a vida cotidiana, quem realizaria as atividades com a prole, conforme o melhor interesse. Direito de visitas somente deveria ser estabelecido nos casos em que a guarda fosse unilateral, como medida excepcionalíssima." [6](#)

Inúmeras demandas têm sido propostas em virtude da confusão existente em torno dessas categorias jurídicas; por conta disso, há equívocos processuais, como tratar ação para discussão de guarda e regulamentação do exercício da convivência como ações de estado, como se demonstrará adiante.

3 Conceituação Doutrinária de "Ação de Estado"

Para o entendimento das ações de estado, é necessário compreender a abrangência do estado civil de uma pessoa, que é composto pelo estado individual ou físico, o estado familiar e o estado político.

O estado individual diz respeito à idade, no que concerne à maioridade ou não, ao gênero e a todos os elementos que possam influenciar na capacidade civil da pessoa. O estado familiar - e esse nos interessa de perto - aponta a situação da pessoa em relação à família, como o parentesco e a conjugalidade, ou seja, se é filho, mãe, marido, mulher, casado, solteiro, separado, divorciado ou viúvo. Já o estado político contextualiza a pessoa natural dentro da sociedade, em relação ao Estado, como sendo natural, naturalizada, estrangeira; a somatória desses estados é que, tecnicamente, compõe o estado civil [7](#).

Maria Helena Diniz arremata o estudo do estado civil, explicando que ele "recebe proteção jurídica de ações de estado, que têm por escopo criar, modificar ou extinguir um estado, constituindo um novo, sendo por isso, personalíssimas, intransmissíveis e imprescritíveis, requerendo a intervenção estatal" [8](#).

Nesse sentido, pode-se afirmar que as ações de estado se prestam a tutelar o estado civil, que é uma das dimensões dos direitos de personalidade.

No clássico *Vocabulário Jurídico*, De Plácido e Silva se refere conjuntamente a dois tipos de demandas:

"As ações de estado e de capacidade são aquelas que tendem a estabelecer ou modificar o estado ou a capacidade de uma pessoa. São ações personalíssimas, e, entre outras, podem ser anotadas as ações:

- a) de investigação da paternidade ou da maternidade;
- b) de separação;
- c) de anulação de casamento ou de sua nulidade;
- d) de revogação da adoção;
- e) de interdição e seu levantamento." [9](#)

Como se nota, a clássica definição enfoca o aspecto constitutivo inerente às demandas em que se discutem estados ligados à filiação e ao fim de casamentos.

Na mesma linha, se manifesta Sílvio de Salvo Venosa, para quem as ações de estado "têm por finalidade criar, modificar ou extinguir um estado, conferindo um novo a pessoa" [10](#).

Como se nota, é comum encontrar autores que exemplificam tais demandas apontando conflitos sobre o fim da união entre casais; entretanto, é importante estabelecer a diferença entre ações de estado e demandas que versam sobre o exercício do estado de família, apontada por Sílvio de Salvo Venosa:

"As ações de estado puras não se confundem com as que visam ao exercício do estado de família. A ação de alimentos, por exemplo, exercita o direito do estado de filiação ou conjugal, mas não é uma ação de estado. Assim também as ações de guarda e regulamentação de visitas de filhos. Também não são ações de estado as de mera retificação do registro civil." [11](#)

Assim, impõe-se a seguinte questão: demandas em que se discute o exercício do poder familiar - como as relativas à guarda e à convivência familiar ("visita") - são ações de estado?

A resposta é positiva para Gelson Amaro de Souza e Felipe Teló, para quem ações de estado são aquelas que envolvem o estado familiar ou de cidadania do indivíduo, dizendo respeito, por exemplo, à capacidade, ao estado civil, à filiação e ao poder familiar [12](#).

Para aprofundar a análise, há que se enfrentar a conceituação de ação de estado. Conforme os conceitos doutrinários acima destacados, essas ações visam a adquirir, modificar ou extinguir um direito relacionado ao estado civil da pessoa, especialmente no que concerne ao estado familiar. Portanto, é forçoso concluir que ações que versam sobre guarda não alteram o estado familiar da criança ou do adolescente porque disciplinam o exercício de um atributo do poder familiar, apenas. O poder familiar não é alterado. Se a discussão fosse sobre a destituição ou suspensão do poder familiar, seria ação de estado. A mesma lógica deve ser aplicada ao exercício da convivência familiar, costumeiramente chamada de "direito de visitas". Essa afirmação merece esclarecimento, porque genitores não devem ser visitantes, mas cuidadores, convivendo com seus filhos intensamente, na medida do possível, para poderem educar, independentemente de vínculo conjugal - já que a relação é meramente parental, norteadas pelo especial interesse da criança e do adolescente e pelo princípio da parentalidade responsável (arts. 227 e 226, § 7º, da CF).

4 Regras Diferenciadas Sobre Ações de Estado no CPC/2015

No Código de Processo Civil de 1973, ao buscar a expressão "ações de estado", o leitor encontrava regras sobre Ministério Público, competência, citação, suspensão, procedimento sumário, depoimento, exibição, testemunho, coisa julgada e primeiras declarações no inventário [13](#).

Ao procurar a expressão "ações de estado" no CPC/2015, são encontradas apenas duas referências em locais diversos da legislação: em uma regra sobre citação [14](#) e em um dispositivo sobre depoimento pessoal [15](#).

Carlos Augusto de Assis, ao explicar as exceções à regra de citação postal, menciona que a previsão do art. 247, I, do CPC sobre "ações de estado (*i.e.*, estado familiar ou político da pessoa, como separação, investigação de paternidade)" justifica-se porque, estando presentes "direitos indisponíveis, o legislador quis cercar o ato de maior segurança, atribuindo ao oficial de justiça a realização da citação" [16](#), a fim de que não pare dúvida sobre a realização do ato de comunicação processual.

A observância da regra é importante a ponto de sua ausência ensejar nulidade processual. Eis um exemplo: em ação de divórcio cumulada com pedidos de guarda e alimentos houve citação postal seguida de revelia. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a nulidade absoluta decretada na instância de origem, dada a expressa vedação do CPC quanto a tal forma de citação em causas sobre estado da pessoa, entendendo ser necessária a renovação do ato citatório por oficial de justiça [17](#). Nesse caso, o mencionado Tribunal manteve a nulidade do processo acertadamente, porque a ação de divórcio é, tipicamente, ação de estado, uma

vez que sua procedência altera o estado civil, em sua dimensão familiar, de casado para divorciado. Como apontado, a outra regra processual diferenciada, estabelecida no art. 388, diz respeito à instrução probatória em ações de estado [18](#).

Tal previsão sobre depoimento pessoal "trata das hipóteses, não taxativas, em que o direito ao silêncio pode ser exercido de forma legítima pelo depoente, evitando-se a aplicação da pena de confissão" [19](#).

Nos casos indicados pelo referido artigo do CPC, a parte pode silenciar - exceção feita aos casos elencados no parágrafo único, em que a demanda verse sobre ações de estado e em ações de família, o que demonstra haver diferença entre tais tipos de demanda: nesses casos, o depoente precisará se manifestar.

Quais seriam as ações de família mencionadas pelo Código?

Segundo o art. 693 do CPC/2015 [20](#), as previsões específicas são aplicáveis aos processos litigiosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

De acordo com o Enunciado nº 72 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis, o rol previsto em tal dispositivo não é exaustivo, "sendo aplicáveis os dispositivos previstos no Capítulo X a outras ações de caráter contencioso envolvendo o Direito de Família". No mesmo sentido, o Enunciado nº 19 do IBDFAM dispôs que "o rol do art. 693 do Novo CPC é meramente exemplificativo, e não taxativo".

Assim, as demandas relativas à nulidade do casamento, por exemplo, também são suscetíveis à incidência das regras do Código [21](#).

No entanto, o próprio dispositivo processual, em seu parágrafo único, excepciona a ação de alimentos e as relativas à criança e adolescente, que possuem procedimentos previstos em legislação específica, Leis ns. 5.678/98 e 8.069/91, respectivamente. A razão do tratamento legal diferenciado deve-se ao fato de que tais diplomas possuem regras mais benéficas em virtude da matéria que disciplinam, porque cuidam do direito à vida de pessoas em estado de vulnerabilidade, observando-se, inclusive, o mandamento constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da CF).

Explicitado o conceito de ações de família, é necessário retomar a discussão sobre o parágrafo único do art. 388 do CPC, que, na parte final, obriga a parte a depor quando a matéria a ser julgada disser respeito à ação de estado ou ação de família.

Para Zulmar Duarte, a diferenciação referente a casos criminosos/torpes é inconstitucional: como o direito de não autoincriminação tem previsão constitucional, não pode ser afastado por disposição infraconstitucional [22](#). Assim, seria a parte obrigada a depor, em hipotética situação de ação de investigação de maternidade na qual houve troca de bebês? Parece que o legislador processual de 2015 equivocou-se ao tratar dessa matéria, porque, ao excepcionar as ações de estado e as ações de família - lembre-se: as litigiosas -, impõe o depoimento da parte. O resultado prático, provavelmente, será o silêncio da parte.

Avançando nas reflexões sobre as ações de estado, questiona-se se o CPC seria excessivamente cuidadoso em relação a elas. Ao ponto, vale lembrar a lição da Ministra Nancy Andrighi:

"o formalismo ínsito às questões e ações de estado não é um fim em si mesmo, mas, ao revés, justifica-se pela fragilidade e relevância dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, que devem ser integralmente tutelados pelo Estado." [23](#)

A matéria envolvida, o estado de pessoa, é um dos temas mais sensíveis do Direito Civil e merece a proteção do Estado em razão do seu conteúdo. Também do ponto de vista processual, ou seja, quando o tema é submetido ao Poder Judiciário, o devido processo legal deve ser obstinadamente assegurado pelas partes, sobretudo a julgadora: afinal, a falta de citação pessoal nulifica o processo e a falta de defesa não enseja a incidência dos efeitos da revelia.

5 Destaques Jurisprudenciais Sobre o Termo "Ações de Estado"

5.1 Casos Clássicos

O exemplo mais evidente de ação de estado é a demanda em que se discute filiação. Como bem explica Sílvio de Salvo Venosa,

"A filiação é, destarte, um estado, o *status familiae*, tal como concebido pelo antigo direito. Todas as ações que visam a seu reconhecimento, modificação ou negação são, portanto, ações de estado. O termo filiação exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou o adotaram." [24](#)

Por ser vista como ação de estado personalíssima, a cumulação de demandas sobre o fim da união (casamento ou união estável do casal) com pedidos de reconhecimento de filiação [25](#) (de um dos filhos quanto ao genitor) não vem encontrando guarida nos Tribunais. No entanto, se o interesse é de reconhecimento de estado de filiação e, portanto, direito de personalidade, levando-se em conta o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e, se o fim do vínculo matrimonial é, indubitavelmente, ação de estado, em sua dimensão imbricada no estado familiar do casal, a solução deveria ser revista. Ambas as causas de pedir são fundamentadas em estado familiar e, portanto, tutelam direito de personalidade de todas. Outros clássicos exemplos de ações de estado são aquelas em que se discutem o fim de casamento [26](#) e de união estável [27](#). Alguma dúvida pode haver, contudo, quando não ficar clara a natureza do pedido por conta de uma peculiar indicação do nome da ação.

Como praxe, quem questiona o vínculo parental costuma promover "ação negatória de paternidade", "ação de anulação de registro civil" e, na forma cumulada, "ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro civil". Contudo, as pretensões de negar paternidade e anular registro civil possuem objetivos diversos, embora o segundo possa decorrer do primeiro. Qual é o adequado cabimento de cada pedido [28](#)? Embora a doutrina não tenha sido pródiga na diferenciação, o assunto ganhou espaço no plano jurisprudencial.

Em julgados antigos, a diferenciação soava rigorosa e o critério para determinar o cabimento de uma ou outra medida era a causa de pedir relatada no caso: havendo alegação de vício de consentimento ou erro na efetivação do registro, reputava-se adequado o pleito de anulação de registro - mas se o objetivo era questionar ou negar a paternidade imputada antes da efetivação do registro, reputava-se adequado promover ação investigatória/negatória de paternidade [29](#).

Com o passar do tempo, a distinção foi se esmaecendo; atualmente muitas demandas vêm nominadas com a indicação de um ou outro pleito em casos que seriam, segundo os critérios apontados, diversos dos adequados.

Tecnicamente, faz mais sentido o simples apontamento da investigação de paternidade como causa de pedir: a mudança do nome no registro civil, afinal, é um efeito do reconhecimento da parentalidade, não merecendo destaque por não se tratar de pedido autônomo [30](#).

Vale lembrar que, dependendo do foco da demanda, pode haver consequências diferenciadas em fatores processuais importantes, como, por exemplo, a determinação da competência.

Eis um exemplo: proposta na capital paulista uma "ação retificatória de registro de nascimento", houve conflito de competência entre uma Vara especializada de Registro Público e uma Vara de Família e Sucessões. O autor, marido da genitora, pretendia a retificação da paternidade reconhecida há mais de 30 anos com fundamento em falsidade. Como bem entendeu a Câmara Especial do Tribunal, a demanda versa sobre estado de filiação e configura ação de estado, matéria de competência da Vara de Família [31](#).

5.2 Casos Diferenciados

Também são reconhecidas como ações de estado as que envolvem mudanças de sexo e nacionalidade [32](#), assim como as ações de adoção [33](#) e de "interdição" [34](#) (para nomeação de curador, denominada, a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ação de curatela).

Quanto à ação para nomeação de curador, houve discussão interessante sobre competência no contexto de uma "ação de interdição c/c pedido de aplicação de medidas de proteção à pessoa idosa que o Ministério Público do Estado de São Paulo move em face da Municipalidade de Itapeva e de uma idosa". Segundo decisão do Tribunal paulista, "a interdição é medida protetiva de natureza civil e é ação de estado, de competência absoluta da Vara da Família" [35](#).

Merece destaque outro caso interessante apreciado pelo TJCE. Proposta pela genitora de um dependente químico uma "ação de obrigação de fazer c/c pedido de internação compulsória de toxicômano maior de idade" [36](#), foi suscitado um conflito negativo de competência entre as varas da Fazenda Pública e de Família.

Feita a distribuição, o magistrado oficiante perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza declinou da competência por entender que versava o feito sobre a "capacidade da pessoa e seu estado" e determinou a redistribuição do feito para uma das varas de família. Chegando ao juízo da 6ª Vara de Família, foi deferido liminarmente o pedido de tutela antecipada para que fosse providenciada imediatamente a internação compulsória, às expensas do Município de Fortaleza, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Posteriormente, contudo, adveio decisão sobre a incompetência do juízo familiar ante a inexistência da ação de estado, "vez que não há interdição solicitada", entendendo-se, então, que se tratava de demanda relacionada à proteção da saúde do toxicômano.

Novamente redistribuído, o processo chegou na 10ª Vara da Fazenda Pública e o magistrado titular suscitou o conflito negativo de competência, firmando entendimento que o feito deveria tramitar perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, para a qual foi o processo distribuído inicialmente (ante a ausência de óbice para que assim ocorresse, ainda que com a possibilidade de figurar no polo ativo eventual incapaz).

Ao apreciar o caso, entendeu o TJCE que a lide "versa sobre o direito à saúde e não sobre o estado ou a capacidade do dependente químico", atraindo a competência do juízo que recebeu o feito originariamente via distribuição [37](#). Trata-se de outro assunto extremamente sensível e que dialoga diretamente com as ações de estado.

Caso se entenda que a pessoa precisa de internação compulsória porque perdeu completamente a capacidade para exercício dos atos da vida civil, não tendo qualquer discernimento e contato com o mundo real, por não ser capaz de concatenar ideias e saber quem é, poderá ser o caso de ação de curatela. A fixação dos limites desta deverá ser expressamente apontado na sentença, uma vez que não há mais na legislação pessoa maior de 16 anos absolutamente incapaz - o que se pode discutir doutrinariamente em outro momento.

Quando se fixa o entendimento de que a internação compulsória tem o objetivo exclusivo de propiciar acesso a tratamento de saúde, esquecendo-se de que a pessoa doente precisa exercer os atos da vida civil (*v.g.*, continua recebendo citações e continua devedora em todas as suas obrigações), parece que a tutela estatal não é completa, porque a simples internação não resolve o problema daquela pessoa de modo integral: ela apenas é vista como uma pessoa drogadita e os demais aspectos de sua dimensão civil restam desconsiderados.

Essas considerações são feitas apenas para demonstrar o quão importante é a compreensão do conceito de ação de estado e os impactos jurídicos que ele produz.

6 Conclusões

A confusão conceitual, por parte da doutrina e da lei, existente entre poder familiar e guarda tem feito com que os aplicadores do direito se equivoquem diante de sensíveis situações.

A guarda é atributo do poder familiar e ambos os genitores dela são titulares, o que leva à forçosa conclusão de que a guarda, de ordinário, só poderia ser compartilhada. A convivência, portanto, precisa ser revisitada. Não se pode mais admitir um genitor visitante. A convivência deve ser estreita por ser direito decorrente da guarda. O exercício é que deve ser disciplinado, regulamentado. Apenas em casos excepcionais é que deveria ser admitida guarda unilateral e, assim, convivência com alguma limitação.

Procurou-se trazer a lume o conceito de ação de estado, com amparo na doutrina clássica, a fim de demonstrar que ele se pauta pela tutela do estado civil da pessoa humana, em sua dimensão familiar, e integra direito de personalidade.

A ação de guarda e a ação de regulamentação de convivência (visitas) não versam sobre estado de pessoa; isso ocorreria se a discussão fosse a respeito de perda do poder familiar, mas o exercício deste não.

Também é oportuno consignar que algumas ações de família, descritas exemplificativamente no art. 693 do Código de Processo Civil, podem ser classificadas como ações de estado, especialmente as ações litigiosas de divórcio, separação (para quem sustenta sua existência na legislação) e as ações que discutem a condição de filho, ou seja, parentalidade.

As ações de reconhecimento e extinção de união estável não podem ser classificadas como ações de estado porque a legislação ainda não reconheceu o estado civil de companheiro ou companheira.

No entanto, a legislação processual civil determina a citação pessoal nos casos de ações de família por conta da importância social e jurídica da matéria envolvida, uma vez que a família é a base da sociedade brasileira e tem especial proteção do Estado, conforme o *caput* do art. 226 da Constituição Federal.

TITLE: Discussions about custody and cohabitation in the perspective of the misconception between family and State suits.

ABSTRACT: What claims are State suits and are based on the specific rules provided for the subject in the Code of Civil Procedure? Are suits related to parental authority - such as, for example, claims discussing "child custody" - State suits? The answer concerns the qualification of the claim whether as a State suit or not.

KEYWORDS: Family Law. State Suits. Code of Civil Procedure.

7 Bibliografia

ASSIS, Carlos Augusto de. Comentário ao art. 247. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; APRIGLIANO, Ricardo; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; MARTINS, Sandro; DOTTI, Rogéria (Org.). *Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: AASP/OAB-PR, 2019.

BRANDÃO, Débora. *Curso de direito civil constitucional: direito de família*. São Paulo: Saraiva, no prelo (capítulo sobre poder familiar).

_____; SAMPAIO, Rodrigo de Lima Vaz. *Poder familiar e guarda: redefinição histórico-dogmática dos institutos*. In: ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezam et al. (Coord.). Artigo no prelo em livro a ser lançado em homenagem aos 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DUARTE, Zulmar. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Comentários ao CPC de 2015*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. v. 2.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Comentário ao art. 388. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2 - parte 1.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<https://bookshelf.vitalsource.com/#/books/9788530957353/>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

TARTUCE, Fernanda. *Processo civil no direito de família: teoria e prática*. 4. ed. São Paulo: Método, 2019.

TELÓ, Felipe Garcia; SOUZA, Gelson Amaro de. *Coisa julgada em relação a terceiros nas ações de Estado: art. 472 do Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/2404/1929>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Recebido em: 15.06.2020

Aprovado em: 22.06.2020